



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000419-06.2025.5.02.0435**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 623.000,00

Partes:

RECLAMANTE: Daniel Constantino Santos, CPF Nº 575.448.478-02 (espólio de)

ADVOGADO: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO

REPRESENTANTE: JANETE CONSTANTINA DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE DE JESUS SANTOS

RECLAMADO: UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METALICAS - ME

ADVOGADO: FERNANDO SCARTOZZONI

ADVOGADO: RICARDO BARBOZA PAVAO

RECLAMADO: ANCHIETA PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E
ONIBUS EIRELI

ADVOGADO: APARECIDO ROMANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ATOrd 1000419-06.2025.5.02.0435

RECLAMANTE: DANIEL CONSTANTINO SANTOS, CPF Nº 575.448.478-02
(ESPÓLIO DE)

RECLAMADO: UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METALICAS - ME E
OUTROS (1)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ DE JESUS SANTOS e JANETE CONSTANTINA DA SILVA, reclamantes, em face de UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METÁLICAS - ME e ANCHIETA PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI, reclamadas, postulando indenização por dano material e moral, nos termos da inicial (ID. bc4923a), atribuindo à causa o valor de R\$ 623.000,00. A parte autora juntou documentos.

Recusada a conciliação, as reclamadas se defendem, por meio de contestações (ID. 2aeeb14 e e 4fc618d), arguindo preliminar e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada prova oral.

Sem outras provas é encerrada a instrução probatória.

Razões finais em memoriais.

Rejeitada nova proposta de conciliação.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. PROVIDÊNCIA SANEADORA

2.1.1. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO

Retifique-se a autuação no PJe a fim de que constem no polo ativo JOSÉ DE JESUS SANTOS (CPF 423.048.495-04) e JANETE CONSTANTINA DA SILVA (276.493.688-58).

2.2. PRELIMINARMENTE

2.2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

De acordo com a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, à luz do descrito na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. No caso, há pertinência subjetiva da demanda (art. 17 CPC), uma vez que a parte autora indicou, na petição inicial, a segunda reclamada como tomadora dos seus serviços. Logo, eventual responsabilidade será analisada no mérito. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada.

2.3. MÉRITO

2.3.1. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Aduz a parte autora que *"o menor, conforme se infere da documentação inclusa Esocial, foi contratado pela 1ª Reclamada em 30/07/2024, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, com uma hora para almoço e repouso, nas dependências da 2ª reclamada, com remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, na função de ajudante de estruturas Metálicas. A função de Ajudante de Estruturas Metálicas, CBO nº 7242-20, é vedada para menores de 18 anos, conforme lista das piores formas de trabalho infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008"*.

Prossegue narrando que *"na data de 09/09/2024, fato é que, diante da Primazia da Realidade, o adolescente de 16 anos de idade, DANIEL CONSTANTINO SANTOS, subiu nas estruturas altas do estabelecimento comercial da empresa ANCHIETA PEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, sofreu queda em diferença de nível de altura de aproximadamente 10 metros e teve sua morte constatada no local. A contratação irregular e indevida de DANIEL CONSTANTINO SANTOS contribuiu decisivamente no resultado do evento fatal, não restando outra saída ao genitor do menor, ora reclamante, propor a presente demanda na busca pela justiça, pelas razões a seguir alinhavadas"*.

Diante disso, alega que se encontram presentes os pressupostos para responsabilização da parte ré pelo sinistro. Pretende o pagamento de indenizações por dano material e moral.

A reclamada contesta, afirmando que *"a ideia inicial era contratar Daniel como menor aprendiz, tanto que o mesmo chegou a fazer o ASO para tal função (documento ID b3fd741), contudo isto não foi possível ante a ausência de inscrição em programa de aprendizagem. Diante de tal empecilho o escritório de contabilidade que assessora a primeira reclamada efetuou o registro de Daniel como Ajudante de Estruturas Metálicas, pois esta seria, ainda que de forma remota, a função que mais se aproximaria das atividades de ajudante dentro daquilo que é o ramo de atividade da empresa. Contudo isto não implica em dizer que o menor realizava todas as tarefas indicadas na Descrição Sumária da CBO nº 7242-20, pois embora formalmente pudesse desempenhar atividades como "confeccionar gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves", é óbvio que Daniel não realizava tais atividades"*.

Prossegue a ré afirmando que *"segundo a o item 35.4.1.3 da NR 35 (a qual regulamenta o trabalho em altura), "a autorização deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado", porém como se reverifica por toda a documentação anexada na inicial, o ex-empregado NÃO tinha tal autorização, o que torna evidente que o mesmo não realizava qualquer tipo de trabalho em altura. Portanto apesar do enquadramento meramente formal na referida CBO, na prática o menor NÃO realizava tarefas relacionadas as piores formas de trabalho infantil - Lista TIP. O término do contrato de trabalho ocorreu em 09/09/2024, em razão do óbito de Daniel, ocorrido após o mesmo subir no telhado do estabelecimento comercial da segunda reclamada SEM AUTORIZAÇÃO E SEM CONHECIMENTO das reclamadas, vindo a sofrer a queda que infelizmente o vitimou. Uma das hipóteses levantadas foi de que possivelmente Daniel pode ter subido no telhado atrás de uma pipa que estava enroscada, pois não havia nenhuma motivação ligada as atividades laborais que o levassem até ali"*.

Argumenta a ré que *"o óbito de DANIEL CONSTANTINO SANTOS não decorreu da alegada contratação irregular, mas sim pelo fato de que "a vítima, sem permissão, subiu ao telhado e sofreu uma queda, caindo ao solo", como concluiu o Ministério Público/SP nos autos do inquérito policial 2272190-86.2024.030103 (em anexo), instaurado para apurar as circunstâncias do acidente, o qual foi arquivado a pedido da promotoria"*. Pugna pela improcedência.

Analiso.

Por ocasião do acidente que acarretou a morte DANIEL CONSTANTINO SANTOS, filho dos reclamantes, o Ministério do Trabalho e Emprego -

Gerência Regional do Trabalho de Santo André elaborou relatório de análise do acidente de trabalho (ID. c297142) onde foram apontados os seguintes elementos como determinantes para a ocorrência do sinistro:

a) DANIEL CONSTANTINO SANTOS foi registrado na função de Ajudante de Estruturas Metálicas, CBO nº 7242-20, a qual é vedada para menores de 18 anos, conforme lista das piores formas de trabalho infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008. A empregadora UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METÁLICAS ME., conforme descrição da CNAE 42.92-8-01, realiza Montagem de Estruturas Metálicas. Diante dos perigos e riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos, a classificação de risco é 4 (grau máximo);

Especificamente no tocante às atividades de ajudante de estruturas metálicas, identificam-se severos riscos à integridade física dos empregados exercentes da função. Nesse sentido, descreve o referido relatório:

"O Programa de Gerenciamento de Riscos da empresa UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METÁLICAS ME. (PGR – anexo 11), descreve no Inventário de Riscos (páginas 13 e 14) que na Montagem os trabalhadores estão sujeitos a: Acidentes (cortes, escoriações, trabalho em altura); Fatores de Risco Ergonômicos; Ruído e Fator de Risco Químico (silicone)". O empregado com a função de Ajudante de Estruturas Metálicas: "Realiza montagem de estruturas metálicas, faz pequenos reparos e reapertos, planeja atividade conforme projeto, realiza troca de componentes da estrutura e instalação e troca de telhado diversos, utilizando ferramentas manuais e elétricas. Realiza atividades em altura acima de 2 metros, planejando antecipado como será executado, recebendo orientações da supervisão".

b) inaptidão para a função: *"O Atestado de Saúde Ocupacional Admissional apresentado para Auditoria Fiscal do Trabalho (Dados Cadastrais – anexo 4 – página 2) informa que DANIEL CONSTANTINO SANTOS estava apto para exercer a função de MENOR APRENDIZ".*

Todavia, é incontroverso que o *de cujus* fora contratado como empregado regular e não como aprendiz, o que permite concluir que *"o adolescente DANIEL CONSTANTINO SANTOS NÃO ESTAVA APTO pelo Médico do Trabalho para exercer a função de Ajudante de Estruturas Metálicas"*.

Como se observa, a realização da função de ajudante de estruturas metálicas não poderia ser realizada por empregado menor de 18 anos, tampouco na condição de aprendiz.

c) ausência de supervisor e de uso de equipamento de proteção individual: *"O Boletim de Ocorrência nº MJ3080-1/2024, emitido pela Polícia Civil (anexo*

7) informa na histórico (página 2) que : “ enquanto trabalhava Daniel Constantino Santos, sozinho, sem a supervisão de qualquer responsável pela reforma e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou de segurança, subiu no telhado do estabelecimento comercial em reforma. Além disso, nenhuma pessoa que trabalhava no local teria visto Daniel Constantino Santos subir no telhado mencionado”.

d) ausência de instruções de trabalho e de treinamento em saúde e segurança do trabalho. Narra o relatório que:

"Durante os procedimentos fiscais para análise e investigação do acidente de trabalho fatal, a empresa UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METÁLICAS ME foi notificada, mediante Termo de Notificação (NAD – anexo 12 – itens 7,8 e 9), a apresentar comprovantes de treinamentos quanto as questões gerais de saúde e segurança no trabalho, abrangendo capacitações das Normas Regulamentadoras NR-01, NR-06, NR- 17 e NR-35, bem como as Instruções de Trabalho, referentes às atividades realizadas no local, emitidos e comprovadamente de conhecimento dos empregados prestadores de serviço, inclusive do acidentado.

A análise dos documentos apresentados e não-apresentados evidenciam que o empregado DANIEL CONSTANTINO SANTOS formalmente não recebeu instruções de trabalho, como também não foi treinado em relação às questões gerais de saúde e segurança no trabalho, previstas nas Normas Regulamentadoras NR-01, NR-06, NR-17 e NR-35.

As anotações apostas ao final do referido Termo de Notificação indicam a entrega parcial dos documentos, que não contemplam os certificados de capacitação emitidos e comprovadamente de conhecimento do trabalhador acidentado".

e) ausência de prevenção dos riscos labor-ambientais: constou do relatório que *"embora a tese das reclamadas orbite em torno da tese de que o empregado subiu ao telhado sem motivo aparente, é de se destacar que a própria idade e inexperiência dos riscos que envolvem a atividade foram determinantes na ocorrência do acidente".*

f) más condições de equipamentos de proteção individual dos empregados da 1ª reclamada, o que já havia sido apontado em inspeção anterior, realizada 16 dias antes do acidente.

g) livre acesso à escada fixa tipo marinheiro para o telhado, sem qualquer tipo de bloqueio na portinhola metálica;

h) inobservância das providências solicitadas pela CIPA: "*apurou-se, inclusive, desrespeito às providências solicitadas na Ata de reunião da CIPA (anexo 13) realizada um dia após o acidente de trabalho fatal, dentre as quais : identificação de trabalhadores, com o uso obrigatório de crachá; implementação de sinalização de segurança; exigência do uso dos EPIs; quanto ao uso da escada, a mesma deveria sempre permanecer trancada com cadeado*".

Apesar de não ter sido atribuída ao menor a função de realizar o reparo no telhado de forma direta, a empregadora procedeu de forma negligente em diversos aspectos atinentes à saúde e segurança do empregado, o que foi determinante na ocorrência do sinistro.

A contratação ilícita do menor para a função de ajudante de estruturas metálicas por si só já expôs a severo risco o empregado. A realização de exame admissional para a função de empregado regular (e não de menor aprendiz) poderia ter identificado aspectos biopsíquicos que o inabilitariam para a função. A realização de treinamentos específicos para exposição dos riscos ocupacionais nos termos das NRs 01, 06 e 17, de igual modo, poderia ter obstado a ocorrência do acidente.

Além disso, a ausência de supervisão direta expôs o menor a riscos ocupacionais acentuados, na medida em que a pouca idade do reclamante o sujeitou a empreender ações baseadas exclusivamente no seu próprio juízo de valor acerca dos riscos que cada uma delas acarretaria. De igual modo, a inobservância de providências solicitadas pela CIPA, tais como o trancamento da escada, também contribuiu para a ocorrência do sinistro.

Para o exame acerca das pretensões indenizatórias, cabe verificar se estão presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada. Com relação ao dano, este restou devidamente comprovado com a certidão de óbito do empregado.

Quanto ao nexo de causalidade, este restou incontroverso, uma vez que evidenciou-se que a morte do trabalhador se deu em decorrência do acidente ocorrido durante o horário de trabalho e no local da prestação dos serviços.

Importa observar que, no caso do empregador, a sua responsabilidade, quanto aos danos sofridos pelo trabalhador, no exercício de suas funções laborais, em regra, é subjetiva. Nesse sentido, o inciso XXVIII do art. 7º da CF. No caso, ficou suficientemente comprovada a conduta negligente da empresa ré, o que permite inferir a existência de culpa da ocorrência do sinistro. Não evidenciada, assim, a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

2.3.1.1. Indenização por dano material - pensionamento

O art. 948, II, do Código Civil assim dispõe:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Na hipótese dos autos, são presumíveis os prejuízos materiais sofridos pelos genitores, diante da abrupta redução da renda familiar, fazendo estes jus à pensão mensal postulada.

Para o cálculo do valor da pensão, tendo em vista a sua natureza reparatória, devem ser considerados todos os rendimentos do *de cujus*. Na presente ação, restou reconhecido que o falecido auferia remuneração mensal no importe de R\$ 2.000,00 à época do acidente (fl. 258). Esse valor, portanto, deve compor a pensão mensal.

Ademais, devem ser computados os valores relativos a 13º salário, pelo duodécimo, além de 1/3 de férias. Não há que se falar em incidência dos valores correspondentes ao FGTS, eis que o obreiro não dispunha de tais valores em atividade.

Portanto, considerando a perda da renda familiar, bem como o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de haver presunção de que o falecido despendia 1/3 da renda em proveito próprio, determino que a pensão mensal deve observar o montante de 2/3 de do salário obreiro, com as integrações acima especificadas.

O valor da pensão deve ser rateado entre os reclamantes (aplicação analógica do art. 77 da Lei 8213/91), garantido o direito de acrescer.

Para o cálculo do valor devido, fixo como termo inicial da pensão a data do óbito (09/09/2024 - fl. 106). Quanto termo final, levará em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, do CC), adotando-se a expectativa de vida com

base na tábua completa de mortalidade confeccionada pelo IBGE, em conformidade com os §§7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91 - 74,5 anos, ou enquanto durar a vida dos reclamantes.

Em suma, julgo procedente o pedido de pagamento da indenização por dano material a título de pensão mensal, a ser calculada em liquidação de sentença, considerando o valor de 2/3 do salário obreiro, respeitados os termos inicial e final do pensionamento e demais parâmetros fixados acima para o cálculo.

Não há que se falar em direito ao pagamento em parcela única no tocante às parcelas vincendas, pois a faculdade constante no parágrafo único do art. 950 do CC não inclui o caso de morte do empregado, mas se refere apenas ao empregado que tem sua capacidade laborativa reduzida e fica incapacitado para o trabalho. Contudo, ressalvo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. O vencimento de cada parcela vincenda será no quinto dia útil do mês seguinte ao da competência (art. 459, § 1º, da CLT).

2.3.1.2. Constituição de capital

Nos termos do art. 533 do CPC:

"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão".

Assim, deverá a parte reclamada constituir capital necessário para assegurar o cumprimento da condenação relativa ao pensionamento a ser paga mensalmente, mediante comprovação nos autos. Para tanto, a renda do capital constituído deverá assegurar o valor da pensão mensal fixada, ficando o montante investido em instituição financeira oficial, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, enquanto perdurar a obrigação. O valor base será apurado em fase de liquidação.

Registre-se, ainda, que essa constituição de capital independe da solvabilidade da empresa e é decorrência obrigatória da condenação em indenização por ato ilícito.

O cumprimento da obrigação em questão deverá ser efetuado no prazo de até 10 dias, após o trânsito em julgado da demanda, a partir da intimação da reclamada para esse fim (Súmula nº 410 do STJ), sem prejuízo da imposição de

multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, em proveito da parte autora, em caso de descumprimento desta determinação, nos termos do artigo 497, do CPC.

2.3.1.3. Indenização por danos morais

A indenização por danos morais encontra previsão no artigo 5º, V e X, da CF, embora seja de difícil quantificação. Isso porque a dor da vítima é incomensurável, sendo a indenização apenas uma forma de compensar financeiramente a dor sofrida.

O titular da reparação do dano a direitos da personalidade é a vítima. Todavia, há a possibilidade de transmissão na hipótese de sua morte, nos termos do art. 943, CC.

No caso, o acidente fatal sofrido pelo empregado é hábil a gerar danos morais aos genitores, considerando o sofrimento e abalo psicológico decorrentes do óbito do filho. Ademais, os danos morais se tratam de modalidade de dano *in re ipsa*.

Para tal fixação, deve-se levar em conta a gravidade da conduta, o comportamento da vítima, o porte econômico da empresa, como maneira de prevenir que outras situações semelhantes venham a ocorrer, bem como de punir o ofensor pela conduta lesiva (punitivo-pedagógica), tudo nos limites do art. 223-G, §1º, da CLT.

O dano moral, nesses casos, é considerado "*in re ipsa*", ou seja, inerente ao próprio infortúnio, sendo dispensável a prova do abalo sofrido. Assim, considerando os critérios antes mencionados e tendo em vista se tratar de ofensa de natureza gravíssima, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, nos termos art. 223-G, §1º, IV, da CLT.

2.3.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A empresa tomadora do contrato para prestação de serviços terceirizados é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no período em que ocorrer a prestação de serviços (art. 5º-A, §5º, da Lei 6019/74, súmula 331, IV, do TST, Tema de Repercussão Geral 725 do STF e ADPF 324).

No entanto, especificamente em relação às indenizações decorrentes do acidente de trabalho, por não ter adotado as medidas necessárias para assegurar a segurança e a higidez do trabalhador, a empresa tomadora é responsável pelo seu pagamento forma solidária, com base no art. 942, parágrafo único, do CC. Nesse sentido, destaco o entendimento deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

*[...] II - RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ. Acidente de trabalho. Terceirização. Responsabilidade solidária da tomadora. Aplicação dos arts. 932, III, 933 e 942, § único, do Código Civil. **A condição da recorrente de efetiva tomadora de serviços restou patenteada nos autos, além do que o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro ocorreu nas dependências da obra de sua titularidade, o que justifica plenamente a responsabilização solidária da empresa pelos títulos decorrentes do infortúnio, nos exatos termos dos arts. 932, III, 933 e 942, § único, do Código Civil.** Em síntese, relativamente às indenizações por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, a responsabilidade da apelante, enquanto tomadora, é solidária, porquanto considerada objetivamente corresponsável pela agressão física desfechada pelo companheiro de trabalho do autor e, portanto, deve responder juntamente com a empregadora pelas consequências do ato ilícito. Precedentes do C. TST e desta 6ª Turma. Recurso ordinário ao qual se nega provimento [...]. (TRT da 2ª Região; Processo: cujo valor base será apurado em fase de liquidação; Data de assinatura: 29-05-2025; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma; Relator (a): JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA) Grifei.*

Diante disso, reconheço a responsabilidade solidária da 2ª reclamada pelas parcelas objeto da condenação.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL

O art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, passou a dispor expressamente que a indicação de valor aos pedidos é requisito da petição inicial trabalhista.

Todavia, a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos constituiria, na prática, verdadeiro óbice ao pleno acesso à

justiça em sua acepção material (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), bem como ofensa aos princípios da simplicidade e informalidade, que norteiam o Direito Processual do Trabalho. Ademais, verifica-se que, na maior parte dos casos, os documentos que permitem a exata liquidação dos pedidos permanecem em posse das empregadoras, o que inviabiliza a sua apuração exata antes do ajuizamento da ação.

Por fim, observo que a matéria já foi decidida pela SDBI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial tem caráter meramente estimativo, independentemente de aposição de ressalva pela parte, não sendo viável a limitação da condenação ao montante ali elencado. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR PROPOSTO NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. 2. Interpretando o dispositivo legal, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que, em seu art. 12, § 2º, estabelece: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”. Fixou-se, nesse contexto, a compreensão majoritária de que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial tem caráter meramente estimativo, independentemente de aposição de ressalva pela parte, não sendo viável a limitação da condenação ao montante ali elencado. Esse entendimento foi ratificado pela SBDI-1, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.00243, e pela 5ª Turma. 3. No caso, o Regional destacou que “o valor dos pedidos elencados na inicial possuem caráter meramente informativo”. Na petição de ingresso postulou o reclamante “a condenação da Reclamada na reparação pleiteada a ser estabelecida mediante o grau / percentual de incapacidade do reclamante (através da perícia médica), cujo percentual / grau de incapacidade deverá ser multiplicado pelo salário do

reclamante (observando-se o salário base e adicionais habituais), e, remultiplicado pelo período de expectativa de sobrevivência do reclamante, conforme tábuas anuais do IBGE, sendo devido, também, os reflexos nos 13º salários proporcionais / integrais à expectativa de sobrevivência; e, 1/3 das férias proporcionais / integrais à expectativa de sobrevivência". Ressalva de entendimento desta relatora. Agravo conhecido e provido, para não conhecer do recurso de revista da ré, quanto ao tema (Ag-RRAg-10026-89.2018.5.18.0102, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/08/2024). Grifei.

Portanto, concluo que os valores atribuídos aos pedidos nas ações ajuizadas sob o rito ordinário são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado à condenação.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Não há dívidas recíprocas a compensar, nos termos dos arts. 368 e seguintes do CC, razão pela qual não há que se falar em compensação. Por outro lado, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, se cabível, foi autorizada nos tópicos próprios.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, a qual basta para a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas (art. 790, §4º, da CLT), conforme art. 99, §3º, do CPC (art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da sucumbência da parte ré, é devido o pagamento de honorários advocatícios à representação da parte autora, ora fixados à razão de 5% sobre o valor da condenação, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-I do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros e correção monetária, deve incidir a taxa Selic a partir da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido é o entendimento da SBDI-1:

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a

tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. **Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC – que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes**

reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver “diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns”. (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-1.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ante a natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação, descabem recolhimentos previdenciários e fiscais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalto que este magistrado levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e contestação, a luz do art. 489, §1º, do CPC, sendo prescindível constatá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevante ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

Por fim, saliento que a oposição de embargos de declaração em desconformidade com as hipóteses legais de cabimento fará presumir mero propósito protelatório, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos autos da Reclamação ajuizada pelo Espólio de Daniel Constantino Santos, reclamante, em face de UDILCIMAR BALDON ESTRUTURAS METÁLICAS - ME e ANCHIETA PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI, rés, decido:

- julgar procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de:

1. indenização por dano material a título de pensão mensal, a ser calculada em liquidação de sentença, considerando o valor de 2/3 do salário obreiro, respeitados os termos inicial e final do pensionamento e demais parâmetros fixados acima para o cálculo;

2. indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, nos termos art. 223-G, §1º, IV, da CLT.

Deverá a parte reclamada constituir capital necessário para assegurar o cumprimento da condenação relativa ao pensionamento a ser paga mensalmente, mediante comprovação nos autos. Para tanto, a renda do capital constituído deverá assegurar o valor da pensão mensal fixada, ficando o montante investido em instituição financeira oficial, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, enquanto perdurar a obrigação.

Registre-se, ainda, que essa constituição de capital independe da solvabilidade da empresa e é decorrência obrigatória da condenação em indenização por ato ilícito.

O cumprimento da obrigação em questão deverá ser efetuado no prazo de até 10 dias, após o trânsito em julgado da demanda, a partir da intimação da reclamada para esse fim, sem prejuízo da imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, em proveito da parte autora, em caso de descumprimento desta determinação, nos termos do artigo 497, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Devidos honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os fins.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor dado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 06 de junho de 2025.

EDUARDO DE SOUZA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO DE SOUZA COSTA, em 06/06/2025, às 11:48:16 - 1048bc7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25052421155933000000402188970?instancia=1>
Número do processo: 1000419-06.2025.5.02.0435
Número do documento: 25052421155933000000402188970